Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Americana/SP,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2025-CMA

DA IMPUGNANTE

AMC INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **ALCIDES MOREIRA CARDOSO**, sussografado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 25 do Edital em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Câmara Municipal de Americana tornou público, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, a abertura de certame licitatório cujo objeto é a "Contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos" para atender às necessidades desta Egrégia Casa Legislativa.

Ao analisar detidamente as disposições do ato convocatório, a Impugnante, empresa com mais de 30 (trinta) anos de sólida atuação no mercado de tecnologia e outsourcing de impressão, atendendo a diversas entidades da Administração Pública com excelência, constatou a existência de cláusula manifestamente ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame.

O objeto da presente impugnação cinge-se à exigência, repetida de forma exaustiva ao longo do instrumento convocatório e de seus anexos, de que os equipamentos a serem fornecidos pela futura contratada sejam **"novos, sem uso e em linha de produção"**. Tal requisito, desprovido de qualquer justificativa técnica ou econômica plausível, consta expressamente nos seguintes dispositivos:

- **Item 1.1 do Edital (p. 2):** Define o objeto da licitação incluindo a exigência de "equipamentos novos, sem uso e em linha de produção".
- **Item 1 do Anexo I - Termo de Referência (p. 32):** Reitera, na descrição do objeto, a mesma exigência de equipamentos "novos, sem uso e em linha de produção".
- **Item 3.1 do Anexo I - Termo de Referência (p. 32):** Ao especificar os serviços, menciona a disponibilidade de 38 equipamentos "novos, sem uso e estando em linha de produção".
- **Item 3.2 do Anexo I - Termo de Referência (p. 33):** Reforça que "Os equipamentos deverão ser novos, sem uso, estar em linha de produção".
- **Cláusula Segunda, item 2.1 da Minuta de Contrato (Anexo X, p. 60):** Incorpora ao futuro contrato a obrigação de fornecer 38 equipamentos "novos, sem uso e estando em linha de produção".

Essa imposição, data maxima venia, constitui um vício insanável que macula o procedimento licitatório, pois restringe indevidamente a competitividade, viola o princípio da economicidade, contraria o objetivo de desenvolvimento nacional sustentável e afronta a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas. Como se demonstrará a seguir, tal exigência é ilegal, impertinente e lesiva ao interesse público, devendo ser suprimida do ato convocatório para que a Administração possa, de fato, obter a proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

A pretensão da Impugnante encontra amparo nos mais basilares princípios que regem as contratações públicas, na legislação aplicável, nas boas práticas administrativas consolidadas em âmbito federal e na jurisprudência dos órgãos de controle. A exigência de equipamentos "novos" é uma formalidade excessiva que não se traduz em qualquer benefício real para a Administração, servindo apenas para onerar a contratação e afastar licitantes plenamente capazes de executar o objeto com a mesma ou superior qualidade e com custos significativamente menores.

Para facilitar a análise dos argumentos, apresenta-se o seguinte quadro sinóptico:

Fundamento Jurídico/Normativo	Conteúdo da Norma/Decisão	Violação Contida no Edital
Princípios da Competitividade e	Veda a adoção de práticas que, por meio de especificações excessivas e	Exclusão arbitrária de fornecedores de equipamentos recondicionados profissionalmente, que oferecem a

Fundamento Jurídico/Normativo	Conteúdo da Norma/Decisão	Violação Contida no Edital
Economicidade (Art. 5º, Lei 14.133/21)	irrelevantes, restrinjam o caráter competitivo e impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa.	mesma performance a um custo inferior, onerando desnecessariamente o erário.
Portaria SGD/MGI nº 370/2023	Estabelece como boa prática que, para contratos com vigência inferior a 48 meses, não se deve exigir equipamentos novos e de primeiro uso.	Exigência de equipamentos novos para um contrato com vigência inicial de apenas 12 meses, ignorando a diretriz federal para amortização de ativos e a razoabilidade econômica.
Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022	Determina que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a justificativa técnica e econômica para a escolha da solução, analisando as alternativas possíveis.	Ausência de motivação para a exclusão de uma solução viável (equipamentos recondicionados), configurando vício no planejamento da contratação.
Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (Art. 5º, Lei 14.133/21)	Orienta que as contratações públicas devem incentivar a economia nacional, a geração de empregos no país e a	Privilegia a importação de equipamentos novos e seus componentes, promovendo a evasão de divisas, em detrimento da indústria

Fundamento Jurídico/Normativo	Conteúdo da Norma/Decisão	Violação Contida no Edital
	adoção de práticas de economia circular.	nacional de recondicionamento, que gera empregos e valor no Brasil.

Da Flagrante Restrição à Competitividade e Violação aos Princípios da Economicidade e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 5º um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública. Dentre eles, destacam-se a **competitividade**, a **economicidade** e o **julgamento objetivo**, todos frontalmente violados pela exigência contida no edital.

O princípio da competitividade impõe ao administrador o dever de buscar a mais ampla disputa possível entre os interessados, vedando a criação de cláusulas que, sem justificativa plausível, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Ao exigir que os equipamentos sejam "novos, de primeiro uso e em linha de produção", a Câmara Municipal de Americana alija, de forma arbitrária, todo um segmento de mercado composto por empresas, como a Impugnante, especializadas no fornecimento de equipamentos recondicionados profissionalmente, que possuem plena capacidade de atender às demandas da Administração com a mesma qualidade e eficiência.

É fundamental desmistificar a premissa, equivocada e anacrônica, de que um equipamento recondicionado é intrinsecamente inferior a um novo. A Impugnante e outras empresas do setor atuam como assistências técnicas autorizadas pelos próprios fabricantes. Seus técnicos recebem treinamento direto da fonte, habilitando-os a realizar uma avaliação completa do

equipamento, substituir todas as peças que apresentem qualquer sinal de desgaste por componentes novos e originais, e restaurar completamente a vida útil do ativo. O resultado é um equipamento com um Tempo Médio Entre Falhas (MTBF - *Mean Time Between Failures*) igual ou, em muitos casos, superior ao de um equipamento novo saído da linha de produção, que pode conter vícios ocultos ainda não manifestados.

Ademais, esses equipamentos mantêm as mesmas certificações de eficiência energética e segurança que possuíam quando novos, tornando inválido qualquer argumento subjetivo de que seriam inferiores em confiabilidade ou consumo. A qualidade do serviço de impressão não reside na condição etérea de "novo", mas em parâmetros objetivos de desempenho, como velocidade, qualidade da impressão e, acima de tudo, disponibilidade.

A transitoriedade do "novo" é um fator econômico crucial. Um equipamento deixa de ser novo no instante em que sua embalagem é aberta e ele é instalado. No entanto, o custo de sua amortização, substancialmente mais elevado que o de um equipamento recondicionado, acompanhará o contrato por toda a sua vigência, onerando desnecessariamente os cofres públicos. O que realmente importa para a Administração é a garantia da prestação do serviço de forma segura e econômica. A segurança é assegurada pelo arcabouço legal e contratual, que prevê sanções rigorosas em caso de descumprimento do Acordo de Nível de Serviço (SLA) e pela exigência de equipamentos de *backup* para substituição imediata em caso de falha, conforme previsto no próprio Termo de Referência (item 3.7).

Portanto, a exigência de equipamentos novos viola:

1. A **Competitividade**, ao limitar sem justo motivo o universo de licitantes.

2. A **Economicidade**, ao impedir que a Administração receba propostas potencialmente mais vantajosas, forçando-a a pagar um sobrepreço por um atributo (ser "novo") que não agrega valor ao serviço prestado.
3. O **Julgamento Objetivo**, ao basear a especificação em um critério subjetivo e irrelevante, em detrimento de requisitos técnicos e de performance mensuráveis.

Da Contratação de Curto Prazo e a Impertinência da Exigência de Equipamentos Novos: Afronta às Boas Práticas da Administração Pública Federal (Portaria SGD/MGI nº 370/2023)

Ainda que a Municipalidade não esteja estritamente vinculada às normativas infralegais da União, estas refletem o acúmulo de conhecimento técnico e as melhores práticas de gestão apuradas após cuidadosos estudos em nível federal, servindo como um farol para uma administração pública eficiente e proba em todas as esferas.

Nesse sentido, a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão para a Administração Pública Federal, é categórica ao orientar em seu bojo:

"Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital."

A lógica por trás dessa diretriz é de uma clareza solar: o prazo de 48 meses é o tempo mínimo considerado razoável e economicamente viável para a completa amortização do custo de aquisição de um equipamento novo. Exigir tal investimento para um contrato de prazo inferior é impor ao licitante um ônus desproporcional.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 estabelece, em seu Anexo I, item 12.2, um prazo de vigência de **12 (doze) meses**. Ou seja, a Câmara de Americana exige um ativo com vida útil de amortização de 48 meses para um contrato com apenas 1/4 (um quarto) dessa duração.

Não se pode argumentar que as possíveis prorrogações contratuais, previstas até o limite de 60 meses, sanariam essa desproporcionalidade. A prorrogação de um contrato administrativo é um ato discricionário e potestativo da Administração, que será avaliado em momento futuro e de decisão incerta. Para o contratado, a possibilidade de prorrogação constitui **mera expectativa de direito**, não um direito adquirido.

O licitante, ao formular sua proposta, deve ter a segurança de que seus custos serão cobertos dentro da vigência contratual pactuada (12 meses). Forçá-lo a adquirir equipamentos novos para um contrato de curta duração transmuta a natureza do ajuste: de um contrato comutativo, com obrigações e riscos equilibrados, para um **contrato de risco**, no qual o licitante é obrigado a embutir nos preços do primeiro ano uma parcela substancial do custo do ativo, na esperança de que futuras e incertas prorrogações lhe permitam recuperar o investimento. Isso, invariavelmente, encarece a proposta inicial e gera uma distorção em toda a cadeia de suprimentos, prejudicando não apenas este, mas todos os órgãos da Administração que buscam contratar tais serviços.

Da Carência de Fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP): Vício de Motivação do Ato Convocatório (IN SEGES/ME nº 58/2022)

A fase de planejamento é o alicerce de toda contratação pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a peça central dessa fase, na qual a

Administração deve demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as soluções disponíveis no mercado e justificar suas escolhas.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que regulamenta a elaboração do ETP, exige, em seu artigo 9º, inciso III, que o documento contenha o "levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**".

A decisão de exigir exclusivamente equipamentos novos e, por conseguinte, excluir a alternativa de equipamentos recondicionados, é uma escolha de solução que impacta diretamente a competitividade e o custo da contratação. Portanto, tal escolha deveria, obrigatoriamente, estar amparada em uma robusta justificativa técnica e econômica dentro do ETP do Processo Administrativo nº 150/2025-CMA. A Administração tem o ônus de demonstrar, de forma cabal, por que uma solução alternativa, que oferece a mesma performance a um custo potencialmente menor, é inadequada para atender às suas necessidades.

A ausência de tal fundamentação, como se presume ocorrer no presente caso dada a manifesta irracionalidade da exigência, configura um grave **vício de motivação** do ato administrativo que deu origem ao edital. A motivação é um princípio basilar do Direito Administrativo, que garante a transparência e a legalidade dos atos públicos, permitindo o controle por parte dos administrados e dos órgãos de fiscalização. Um ato desprovido de motivação adequada é um ato nulo.

Do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Fomento à Economia Circular e à Indústria Nacional (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A exigência editalícia não é apenas antieconômica e anticompetitiva; ela vai na contramão de um dos mais importantes vetores da nova legislação de licitações: o **desenvolvimento nacional sustentável**. Este princípio não se limita à dimensão ambiental, abrangendo também os aspectos econômicos e sociais das contratações públicas.

Ao permitir a oferta de equipamentos recondicionados, a Administração Pública fomenta um ciclo virtuoso que fortalece a economia nacional:

- **Geração de Empregos e Renda no País:** O processo de recondicionamento é uma atividade de serviço intensiva em mão de obra técnica qualificada, gerando empregos e renda integralmente no território nacional.
- **Promoção da Economia Circular:** Aumenta-se a vida útil dos equipamentos, reduzindo a geração de lixo eletrônico e a demanda por recursos naturais para a fabricação de novos produtos, uma prática alinhada aos mais modernos conceitos de sustentabilidade.
- **Redução da Evasão de Divisas:** A esmagadora maioria dos equipamentos eletrônicos novos e de seus componentes é importada. Ao exigir produtos novos, a Administração direciona recursos públicos para o exterior, financiando empregos e indústrias em outros países. Em contrapartida, o serviço de recondicionamento valoriza a cadeia produtiva local.

A insistência em equipamentos novos, portanto, não apenas ignora uma oportunidade de promover o desenvolvimento nacional, como atua ativamente contra ele, privilegiando um

modelo de consumo linear, extrativista e que favorece a economia estrangeira em detrimento da nacional.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

a) **Acolher integralmente a presente Impugnação**, por ser medida de direito e de justiça, para o fim de **retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e seus anexos**, suprimindo-se de todos os seus dispositivos a exigência de que os equipamentos sejam "novos, de primeiro uso e em linha de produção", passando a admitir a oferta de equipamentos recondicionados profissionalmente, desde que atendam a todas as especificações técnicas de desempenho e performance previstas no Termo de Referência, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas.

b) **Subsidiariamente**, na remota e não esperada hipótese de indeferimento do pleito principal, requer que a decisão seja proferida de forma **expressa e devidamente fundamentada**, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 (Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo), enfrentando pormenorizadamente cada um dos argumentos de fato e de direito aqui aduzidos, em especial a afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021, a contrariedade às boas práticas da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa da Impugnante perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 05 de setembro de 2025.

ALCIDES MOREIRA CARDOSO:20952902834

Assinado de forma digital por ALCIDES MOREIRA CARDOSO:20952902834
Dados: 2025.09.05 15:25:45 -03'00'

AMC INFORMÁTICA LTDA.

Alcides Moreira Cardoso

Diretor Presidente